



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CP Nº 17/2022

Processo: 00.002000/2022-68

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 17/2022 - CP: Alteração de critérios do Plano de Trabalho dentro do Manual do PREDESU

Interessado: Colégio de Presidentes

EMENTA: Alteração dos Critérios relacionados à apresentação do PLANO DE TRABALHO referente ao Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua - PRODESU, e constantes do Manual de Convênios do Sistema Confea/Crea.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunidos de forma híbrida, em Boa Vista - RR, no período de 30 e 31 de março e 1º de abril de 2022, aprovam a proposta oriunda dos Presidentes de Creas da Região Centro-Oeste, com o seguinte teor:

a) Situação Existente:

O MANUAL DE CONVENIOS DO SISTEMA CONFEA/CREA, aprovado pela PORTARIA AD Nº 104, de 26 de abril de 2017, disciplina a transferência de recursos financeiros aos Creas que se habilitem a estabelecer convênios com o Confea, visando a execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Quando da apresentação da documentação com vistas à celebração do convenio, é solicitado, entre outros, conforme **2. Do plano do Plano, entre outros**, o que segue:

XVI- planilha orçamentária dos custos financeiros do projeto, contendo todos os quantitativos e as despesas, com o preço médio dos itens encontrados pelo proponente;

XVII- planilha de aplicação de recursos financeiros, contendo todos os valores a serem aplicados pelo concedente e pelo proponente;

XII - balizamento de preços, contendo pelo menos 3 (três) orçamentos dos itens que compõe a planilha orçamentária, exceto para as obras e serviços de engenharia, ocasião em que deve ser usada a tabela com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI);

Ocorre que os Creas apresentam dificuldade em adquirir propostas de preços a curto e médio prazo, pois os fornecedores demonstram resistência em apresentar propostas que não visem a uma contratação imediata. Esse fato tem ocasionado atrasos consideráveis na apresentação dos projetos junto ao Confea e, conseqüentemente, no cumprimento de metas por parte dos regionais e na melhoria dos serviços prestados que dependem dos recursos do PRODESU.

b) Proposição:

Propor a **não obrigatoriedade de apresentação do balizamento de preços**, contendo pelo menos 3 (três) orçamentos dos itens que compõe a planilha orçamentária, quando da apresentação do Pano de Trabalho relacionados aos projetos do PRODESU, conforme estabelecido no inciso XII do item 2. Do plano de trabalho do MANUAL DE CONVENIOS DO SISTEMA CONFEA/CREA, e considerar os parâmetros estabelecidos no art. 5º da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020.

c) Justificativa:

A Lei nº. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital.

Com vistas a regulamentar a questão no âmbito da União, o Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão editou a **Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020** que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Em seu art. 5º, a referida instrução traz os parâmetros que poderão ser observados, de forma combinada ou não, quais sejam:

- I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
- IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Desta forma, o que se pode perceber de forma preliminar, é que o próprio Governo Federal reconhece a dificuldade em se obter pesquisa de preços de forma direta com os fornecedores, sendo, atualmente, a última opção utilizada pela Administração Pública para se obter o balizamento de preços.

Outro ponto a se considerar é o que a Lei nº 8666/93, em seu art. 116, determina que suas normas se aplicam aos convênios “**no que couber**”. O § 1º do dispositivo exige prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I – identificação do objeto a ser executado; II – metas a serem atingidas; III – etapas ou fases de execução; IV – plano de aplicação dos recursos financeiros; V – cronograma de desembolso; VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou

fases programadas; VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Assim, a realização de balizamento com três fornecedores não consta como requisito mínimo do plano de trabalho, podendo inviabilizar a conclusão do referido documento em razão da dificuldade de sua obtenção. Ressalta-se ainda que, conforme item 5 do manual, o CREA deverá apresentar termo de referencia ao Confea pelo qual serão cumpridas rigorosamente todas as obrigações também quanto a estimativa de preços. E ainda que, eventual saldo excedente será devolvido ao Confea ao final, nos termos do item 1.2.1 do Capítulo IV – Da prestação de contas que dispõe: “Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras dos recursos repassados, serão devolvidos ao Confea no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de vigência do convênio.

Em razão do exposto, e, considerando a realidade para a concretização dos planos de trabalho para fins de cumprimento do tópico do Manual, com vistas à celebração de convênio com o Confea, entende-se que a exigência de três orçamentos de fornecedores, ainda nessa fase, representa acréscimo exacerbado, que poderá inviabilizar a execução dos projetos ou de atividades de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

É importante ressaltar que os Creas efetuam novo balizamento dos preços no processo de contratação do objeto do Convênio, pois muitas vezes o balizamento efetuado para fins de convenio encontra-se defasado.

Ressaltamos ainda que a presente proposição visa adequação ao disposto na Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, posterior à PORTARIA AD Nº 104, de 26 de abril de 2017.

d) Fundamentação Legal:

Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundamentada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

PORTARIA AD Nº 104, de 26 de abril de 2017

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020 do Ministério da Economia

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar a presente proposta para a Gerência de Relações Institucionais – GRI, com vistas à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS, para análise e deliberação, nos termos do art. 36, inciso XI, da Resolução 1015/2006 (Regimento do Confea) e, em seguida, à aprovação do Plenário do Confea.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	X	-	-	-
Crea-AM	X	-	-	-
Crea-AP	X	-	-	-
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	X	-	-	-
Crea-GO	X	-	-	-

Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	X	-	-	-
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	X	-	-	-
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-
Crea-RO	X	-	-	-
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	X	-	-	-
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	X	-	-	-
TOTAL	26	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 04/04/2022, às 22:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0583575** e o código CRC **D7CFF343**.